

OS RIOS VOADORES E AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS OCASIONADAS PELO DESMATAMENTO DA FLORESTA AMAZÔNICA: UMA PERSPECTIVA A PARTIR DO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO.

Recebido:10.12.2021 Aprovado:30.12.2021

FLYING RIVERS AND CLIMATE CHANGE CAUSED BY THE DEFORESTATION OF THE AMAZON RAINFOREST: A PERSPECTIVE BASED ON LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM

ELCIO NACUR REZENDE

Doutor em Direito com estudos pós-doutorais na Universidade de Messina/Itália e Universidade Castilha- La Mancha/Espanha. Professor do PPGD da Dom Helder e Faculdade Milton Santos.
E-MAIL: elciorezende@yahoo.com.br.
ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-2369-8945>.
LATTES:
<http://lattes.cnpq.br/7242229058954148>

VICTOR VARTULI

Doutorando em Direito pela Dom Helder.
E-MAIL: victorvartuli@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3022-6484>
LATTES:
<http://lattes.cnpq.br/3550001631904690>

RESUMO: O tema proposto parte da conexão entre o desmatamento da Floresta Amazônica e a alteração do regime das chuvas ocasionado pela deterioração dos Rios Voadores, desaguando no objetivo geral que é o de inter-relacionar a proteção de ambos, uma vez que são dependentes entre si, no que diz respeito ao seu equilíbrio ambiental. Em segundo momento, buscou-se no Constitucionalismo Latino-americano instrumentos capazes de proteger o meio ambiente e em especial a Floresta Amazônica, enfocando-se nas Constituições do Brasil e do Peru. Por fim, utilizou-se do método hipotético-dedutivo, para concluir pela necessidade do emprego do Transconstitucionalismo entre os diversos países como forma de proporcionar a troca de experiências na proteção do meio ambiente, o que irá reverberar na preservação da Floresta Amazônica e dos Rios Voadores.

PALAVRAS-CHAVES: Floresta Amazônica; Rios Voadores; Transconstitucionalismo; Ubiquidade.

ABSTRACT: The proposed theme starts from the connection between the deforestation of the Amazon forest and the change in the rainfall regime caused by the deterioration of flying rivers, following into the general objective, which is to interrelate the protection of both, once they are dependent between itself, with regard to its environmental balance. Secondly, searched in the Latin American Constitutionalism, instruments capable of protecting the environment and especially the Amazon forest, focusing on the Constitutions of Brazil and Peru. Finally, the hypothetical-deductive method was used, to conclude that the use of transconstitutionalism between different countries is necessary as a way to provide the exchange of experiences in the protection of the environment, which will reverberate in the preservation of the Amazon forest and flying rivers.

KEYWORDS: Amazon Rainforest; Flying Rivers; Transconstitutionalism; Ubiquity.

SUMÁRIO: 1 Introdução **2** A Floresta Amazônica e os Rios Voadores **3** Constitucionalismo latino americano e a proteção da Floresta Amazônica nas Constituições do Brasil e Peru **4** O princípio da ubiquidade e o transconstitucionalismo **5** O transconstitucionalismo como instrumento de proteção dos Rios Voadores **6** Considerações finais **7** Notas de referência

1. Introdução

O tema que se pretende discutir no presente artigo é a ligação entre o desmatamento da Floresta Amazônica e a alteração no regime de chuvas, em virtude da deterioração dos Rios Voadores, buscando no Constitucionalismo Latino-americano, mecanismo de proteção da floresta e por consequência dos Rios Voadores.

Assim sendo, o questionamento central a que se pretende responder é se o enfrentamento do problema constitucional compartilhado por diferentes ordens jurídicas, que é a preservação do meio ambiente e em específico da Amazônia, deve igualmente ser realizado com base na cooperação entre os Estados que padecem das mesmas dificuldades.

A justificativa para tanto é o reconhecimento da interligação do meio ambiente, o caracterizando como um todo indissociável, o que torna necessário uma proteção igualmente integrada por toda a sociedade, tendo os Estados função relevante a este respeito.

Portanto, tem-se como hipótese, que, para permitir essa proteção integralizada, a utilização do Transconstitucionalismo, como mecanismo capaz de proporcionar a colaboração entre diferentes Tribunais Superiores e Internacionais através do estudo de suas jurisprudências e a posterior inserção nas suas próprias decisões, teria a capacidade de auxiliar na proteção dos Rios Voadores.

Diante disso, o objetivo geral é entender se o transconstitucionalismo pode se constituir em um instrumento útil capaz de proporcionar uma maior proteção da floresta amazônica e, por conseguinte, dos rios voadores. Já os objetivos específicos são: explicar sobre o Constitucionalismo Latino-americano; analisar a efetividade do Transconstitucionalismo como instrumento de disseminação de conhecimento e condutas referentes a proteção ao direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A metodologia adotada foi a hipotético-dedutiva, conjuntamente com a pesquisa bibliográfica, realizando o estudo da doutrina, jurisprudência e normas constitucionais com a finalidade de reconhecer a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um problema constitucional enfrentado por ordenamentos jurídicos de diversos países, para em seguida, com fundamento no encontrado nas fontes pesquisadas, analisar a hipótese aventada.

Por sua vez, o referencial teórico utilizado foi a obra de Marcelo Neves (2009) “Transconstitucionalismo”.

O artigo é composto por quatro capítulos. No primeiro capítulo se demonstra a importância da Floresta Amazônica e identifica-se entre seus serviços ambientais os Rios Voadores, explanando-se sobre suas características e funções. Já o segundo capítulo insere a ideia do movimento denominado de novo Constitucionalismo Latino-americano, passando para a análise das normas referentes a proteção ambiental e em específico da Amazônia nas Constituições do Brasil e Peru.

O terceiro capítulo, inicia-se com a exposição do princípio da ubiquidade, inter-relacionando-o com o Transconstitucionalismo, proposto por Neves (2009), no qual se defende que a troca de experiências entre os Tribunais Constitucionais de diferentes países e entre esses e os Tribunais Internacionais tem o condão de contribuir na busca de soluções para problemas constitucionais comuns.

Por fim, no quarto e último capítulo, busca-se aplicar o Transconstitucionalismo na defesa do direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado, com a finalidade de se proteger a Floresta Amazônica e por consequência os Rios Voadores, exemplificando com o estudo da jurisprudência brasileira e peruana.

2. A Floresta Amazônica e os Rios Voadores

De modo geral, as florestas desempenham função importante na manutenção do equilíbrio do ecossistema global, por meio de processos naturais como a absorção de gás carbônico e liberação de oxigênio, a purificação e ciclagem da água, o abrigo de diferentes espécies assegurando a biodiversidade, além de ser fonte de alimentos, fibras e medicamentos naturais. Ainda, têm o condão de influenciar no clima, não só do espaço onde se encontram, mas de regiões longínquas a de sua localização.

Conforme asseveram Schneider, Rosencranz e Niles¹ “As florestas tropicais fornecem uma superfície terrestre historicamente estável para os principais processos biofísicos que influenciam o clima e o tempo”.

Nesse cenário é que se destaca a Floresta Amazônica, maior floresta tropical do mundo, que cumpre tarefa, de suma importância, no controle climático de boa parte da

América do Sul e, a partir de uma perspectiva holística, de interligação do meio ambiente global, contribui para a manutenção das condições climáticas mundiais.

A Floresta Amazônica tem uma extensão total de 5.500.000 km², abrangendo nove países, sendo que 60% está localizado em território brasileiro e 13% em território peruano, primeiro e segundo colocados, respectivamente, neste quesito. No entanto, eles se assemelham naquilo que diz respeito ao tamanho de seus territórios ocupados pela Amazônia, o que é de cerca de 60% para ambos.²

Todavia, apesar de toda sua importância, a Floresta Amazônica está em risco, em razão da ação humana que vêm a desmatando para usufruir de suas riquezas, como a madeira e os recursos minerais encontrados no seu subsolo, bem como para a utilização do espaço como pasto para pecuária ou o plantio de monoculturas.³

O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) expõe que, até o ano de 2020, já se havia desmatado mais de 729.000,00 km² da Floresta Amazônica no Brasil, o que representaria cerca de 17% do bioma amazônico.⁴ Outro dado alarmante, é o de que o desmatamento vem crescendo ano a ano, sendo que houve um aumento de 9,5% entre 2020-2019.⁵

No Brasil, muito dessa devastação vem do fato de que a sociedade brasileira não reconhece o real valor da Amazônia, percebendo apenas os benefícios econômico-financeiros que podem ser obtidos com a exploração da floresta.⁶

Assim, a sua destruição se aproxima de um ponto crítico, no qual pode não haver mais retorno e, por conseguinte, estar-se-á perante uma situação em que o bioma não conseguirá se recuperar através dos processos naturais, e isso irá acarretar em mudanças significativas no meio ambiente da América do Sul.

Dentre os danos causados pela degradação do bioma amazônico, está aquele causado pela alteração na precipitação das chuvas, uma vez que, a Floresta Amazônica é responsável por 25% a 50% de toda a chuva da região sudeste.⁷

Da mesma forma, Uruguai, Argentina e Paraguai são usuários dos serviços ambientais provenientes da Floresta Amazônica, pois, essa contribui para a quantidade de chuvas que caem nestes países. Sobre essa contribuição, Zemp et al, destacam que “Na Bacia do Prata 18-23% da precipitação durante a estação chuvosa e 21-25% durante a estação seca têm origem na Bacia Amazônica, sem a interferência de ciclo de reevaporação”⁸.

Com isso, demonstra-se que a importância da Amazônia transcende seu espaço físico, uma vez que é responsável pelo abastecimento de água de diversos países sul-americanos através do vapor d'água que é transportado desde a floresta até regiões longínquas.

Sendo que a chuva é por vezes a maior fonte de abastecimento de água em determinadas regiões ao sul da floresta, portanto, é o recurso hídrico proveniente da Amazônia que possibilita a dessedentação humana e animal, o desenvolvimento de atividades agropecuárias e, ainda, é utilizada na produção de energia elétrica, que provêm grandemente das usinas hidrelétricas.

Isto posto, ressalta-se que essa água é transportada para essas regiões por meio do que se convencionou em chamar de Rios Voadores, que seriam massas de ar, carregadas de vapor d'água propelidas pelos ventos.

Os Rios Voadores são formados a partir da evaporação da água proveniente do Oceano Atlântico que são levadas para dentro da Amazônia pelos ventos alísios, que se caracterizam por sua alta umidade, o que resulta no alto índice pluviométrico da floresta.⁹

Todavia, as árvores, por intermédio de suas folhas, transpiram essa água a devolvendo para a atmosfera o que recarrega os ventos de umidade, esses, por sua vez, seguem no sentido oeste até colidirem com as Cordilheiras dos Andes, onde parte dessa água servirá para reabastecer a própria Bacia Amazônica. Do restante, uma parcela se direcionará para o sul abastecendo de chuvas boa parte do continente sul-americano.¹⁰

Diante do exposto, é forçoso reconhecer que a relevância dos Rios Voadores se dá em dois pontos principais. O primeiro diz respeito ao controle do clima, uma vez que, ao assegurar uma maior umidade atmosférica, junto a precipitação d'água por meio das chuvas, permite-se, que o continente sul americano, tenha temperaturas mais amenas.

O segundo ponto, deriva em parte do primeiro, pois, a água da chuva somada a um bom clima, acarreta na possibilidade de dar-se diversos usos a este recurso natural. Nesse sentido, Nobre destaca que “as regiões de savana na parte meridional, onde há hoje um dos maiores cinturões de produção de grãos e outros bens agrícolas, também recebe da Floresta Amazônica vapor formador de chuvas reguladas e benignas, o principal insumo da agricultura”¹¹.

Mas, conforme já exposto, a floresta se encontra ameaçada e com ela todos os serviços ambientais que dela derivam, dentre eles os Rios Voadores. Nesse sentido, é que se

aventa a utilização de mecanismos jurídicos para proteger a Floresta Amazônica, o que será analisado no capítulo seguinte.

3. Constitucionalismo latino americano e a proteção da Floresta Amazônica nas Constituições do Brasil e Peru

Brasil e Peru, são os países que, respectivamente, detêm as maiores porções da Floresta Amazônica, e, ainda, se assemelham ao terem cerca de 60% de seus territórios ocupados originalmente pelo bioma amazônico.

Além disso, a partir do momento que se reconhece que a proteção do meio ambiente é uma obrigação de todas as nações, bem como, o fato de que é necessário um esforço conjunto para a preservação ambiental. E, que de modo semelhante, constata-se que é necessário enxergar a floresta como um único “ser” em que todas as suas partes estão interligadas e que a destruição de uma pode acarretar em efeitos catastróficos para o todo. Destes pontos é que se justifica a escolha do estudo da legislação do Brasil e do Peru, no que diz respeito a proteção da Amazônia, pois, conforme esclarecido, são os que detêm a maior porção da floresta.

Já, a escolha pelo estudo da proteção da Floresta Amazônica a partir das Constituições se dá em razão de que, além do fato que elas são responsáveis por ditar as regras gerais de todo o arcabouço jurídico destes países, a existência de um movimento denominado de novo constitucionalismo latino-americano que passa a abarcar a noção de um Estado plurinacional, com o texto constitucional tendo como fundamento princípios e não regras. Esse fenômeno também acarreta mudanças no trato do meio ambiente, o afastando de sua mera patrimonialização, chegando ao ponto de ser considerado um sujeito de direito como no caso da Constituição do Equador.

A introdução dessas normas ambientais nas Constituições Latino-americanas tem como ponto convergente a Declaração de Estocolmo de 1972 que influenciou a forma de proteção adotada por estes países.¹²

Nesse sentido, a Constituição Brasileira de 1988, prevê o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental com capítulo dedicado exclusivamente a matéria ambiental.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 define que é um dever do Estado e da coletividade a proteção do meio ambiente, dessa forma, divide entre todos os entes federativos, em todas as suas esferas, e os particulares a responsabilidade pela manutenção do equilíbrio ambiental, devendo essa preocupação se estender as gerações vindouras.

Apesar de, ainda, não se reconhecer o meio ambiente como sujeito de direito, a Constituição Federal de 1988, tenta equilibrar a exploração dos recursos naturais, com a necessidade de preservação, dispondo que a utilização dos bens ambientais deve se dar com base nos princípios da sustentabilidade.

Outro fator, que visa dar maior proteção é o de se reconhecer que o meio ambiente é dotado de um valor intrínseco, que é a preservação ambiental, que, por si só, já é vantajosa para a sociedade, mesmo que ausentes valores de grandeza econômica.

Da mesma forma, é preciso concordar que quando se trata de preservar o meio ambiente, existe “a necessidade de ir além de um exercício isolado de avaliação científica e isso se baseia fundamentalmente no fato de que as decisões ambientais podem envolver as mais profundas questões políticas e julgamentos éticos.”¹³

Em relação à Floresta Amazônica, o §4º do artigo 225 da Constituição Federal, a categoriza como patrimônio nacional, determinando que sua utilização se deve realizar em condições que assegure a preservação do meio ambiente, inclusive no que diz respeito a exploração dos recursos naturais.

Como consequência de ser reconhecida como um patrimônio nacional, a Floresta Amazônica passa a se enquadrar entre os espaços territoriais especialmente protegidos, o que lhe garante maior proteção nos termos do inciso III, §1º do artigo 225 da Constituição.¹⁴ Sendo estes os principais pontos referentes a proteção da Floresta Amazônica dentro da Constituição Brasileira.

No que diz respeito à Constituição Peruana de 1993, está também traz em seu bojo a previsão ao direito a “[...] gozar de um ambiente equilibrado e adequado ao desenvolvimento de sua vida”.¹⁵

Ocorre que esta previsão, é feita no artigo 2º, inciso 22 da Constituição Peruana, no capítulo que trata dos direitos fundamentais da pessoa, o que a distingue da Constituição Brasileira em que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido como direito fundamental a partir da abertura constante no seu artigo 5º §2º.

Mas, de forma semelhante, existe na Constituição Peruana um capítulo específico para tratar do meio ambiente, do artigo 66 ao artigo 69. Este, no entanto, está inserido no título III que trata do regime econômico, o que dá uma conotação patrimonial ao meio ambiente.

No capítulo citado, há um enfoque no meio ambiente natural e no uso de seus recursos, sendo que o artigo 66 os classifica como patrimônio da nação, com o Estado soberano no seu aproveitamento, devendo lei orgânica fixar as condições em que os particulares poderão explorar dos recursos naturais. Este uso deverá ser feito através da ótica da sustentabilidade.

Landa esclarece que “desta forma, nossos recursos naturais podem ser utilizados de forma racional e razoável, evitando sua extinção ou declínio no longo prazo; preservando a satisfação das necessidades das gerações vindouras e futuras”¹⁶.

Ainda, é dever do Estado a proteção da diversidade biológica e das áreas naturais protegidas, bem como, proporcionar o desenvolvimento sustentável da região amazônica, por meio de leis a serem criadas com esse intuito.

Portanto, percebe-se que a Constituição Peruana de 1993 segue o mesmo padrão da Constituição Brasileira de 1988, com a inserção de normas programáticas, incentivando o diálogo social e a existência dos direitos fundamentais.¹⁷

Essas semelhanças demonstram que ambas são fruto do novo movimento constitucional latino-americano, da mesma forma que boa parte das Constituições dos demais países sul-americanos.

Todavia, é possível perceber diferenças entre elas, enfocando apenas na questão ambiental, se percebe, ao menos no que diz respeito às normas expostas, uma maior preocupação da Constituição Brasileira com a preservação do meio ambiente ao abranger as suas diferentes formas, preocupando-se expressamente com as gerações futuras e no que diz respeito a proteção dos povos originários.

No entanto, há que se reconhecer, que mais importante do que boas leis é fazê-las cumprir. E nesse sentido, Brasil e Peru podem aprender um com o outro através do estudo da atuação de seus Tribunais Constitucionais, como se verá a seguir.

4. O princípio da ubiquidade e o transconstitucionalismo

O novo Constitucionalismo Latino-americano é uma das vertentes de um movimento maior, denominado de neoconstitucionalismo, que surge após a 2ª guerra mundial e se

caracteriza pelo fato de que as Constituições passam a estarem permeadas de valores e princípios com o intuito de inspirar um comportamento virtuoso.

Parte disso ocorre com a inserção de direitos imanescentes ao homem, ligados a noção de dignidade da pessoa humana, que passa a ser ponto central na construção moral que se pretende alcançar com esse novo movimento constitucional.

Portanto, estes direitos estão presentes em todos os lugares, não importando com os limites territoriais, em outras palavras, se irradiam por toda a sociedade.

Então, conjuntamente com o fenômeno do neoconstitucionalismo, a luta em se assegurar a dignidade da pessoa humana, leva a uma nova interpretação dos direitos fundamentais que passam a ter, também, uma eficácia horizontal, na qual devem ser observados pelos particulares na sua relação com os demais cidadãos.

Com a globalização desses direitos, surge a necessidade de tratamento ubíquo para os desafios enfrentados na sua concretização, uma vez que, muitos dos problemas enfrentados dentro de um país podem vir a ter consequências transfronteiriças.

Assim, por meio da ubiquidade dos direitos ligados a noção de dignidade da pessoa humana, no qual está inserido o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, é que se aventa o alinhamento da conduta dos Estados no que diz respeito à proteção dessas garantias.

Entretanto, esse alinhamento não deve significar em uma padronização, muito menos no fim da soberania dos Estados, em assegurar a fruição dos direitos fundamentais por seus cidadãos, conforme seu melhor interesse, desde que isso não cause danos a terceiros.

O que se pretende é que a troca de experiência entre as nações permita um melhor enfrentamento aos desafios advindos da concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e, por consequência, do meio ambiente ecologicamente equilibrado, é aí que se propõe a utilização do Transconstitucionalismo como instrumento capaz de auxiliar com esse objetivo.

Nesse sentido “o Transconstitucionalismo sustenta a ideia de uma cooperação e aprendizagem entre os tribunais superiores estatais e internacionais sobre questões constitucionais de interesse global”¹⁸.

À vista disso, é o Poder Judiciário o responsável por buscar as soluções mais adequadas para problemas constitucionais compartilhados, utilizando-se das soluções ou desafios enfrentados por outros tribunais.

Para tanto, é preciso compreender que o sistema jurídico mundial é composto por níveis múltiplos, na acepção de que existe uma pluralidade de ordens jurídicas com suas próprias peculiaridades, mas com pontos de entrelaçamento entre elas que impede que uma prepondere em relação a todas as outras.¹⁹

Da mesma forma, existem problemas constitucionais comuns, que, em alguns casos, podem vir a serem considerados supranacionais, com a necessidade que Tribunais Internacionais sejam envolvidos para se alcançar a solução adequada.

Nessa perspectiva Neves salienta que estes: “[...] entrelaçamentos transconstitucionais podem apresentar-se, simultaneamente, entre ordens estatais supranacionais, internacionais, transnacionais e locais, sempre que um problema jurídico constitucional seja-lhes relevante em um determinado caso”²⁰.

Com a constatação da existência de desafios compartilhados entre as diversas ordens jurídicas, se propõe a utilização da jurisprudência alienígena, como elemento persuasivo na construção da decisão, uma vez que, esse intercâmbio constitucional pode elucidar as consequências das diferentes maneiras de se solucionar um problema jurídico comum²¹.

Há aqui, o reconhecimento dos limites normalmente existentes na capacidade de observação de um indivíduo, ou ordenamento jurídico, que o impede de conhecer o todo, sendo preciso valer-se da perspectiva do outro para finalizar ou complementar o seu entendimento do quadro geral.

Todavia, salienta-se que o Transconstitucionalismo não pode ser entendido como a adoção imediata do direito estrangeiro em seu estado puro, pois, em realidade o que se objetiva é a utilização dos processos internos de autovalidação como forma de se aprender a partir da experiência de outros tribunais e, com isso, produzir uma decisão que se amolde ao ordenamento jurídico e solucione satisfatoriamente a questão em análise²². Em síntese, Neves conclui que:

[...] o Transconstitucionalismo implica o reconhecimento de que as diversas ordens jurídicas entrelaçadas na solução de um problema - caso constitucional - a saber, de direitos fundamentais ou humanos e de organização legítima do poder-, que lhes seja concomitantemente relevante, devem buscar formas transversais de articulação para a solução do problema, cada uma delas observando a outra, para

compreender os seus próprios limites e possibilidades de contribuir para solucioná-lo. Sua identidade é reconstruída, dessa maneira, enquanto leva a sério a alteridade, a observação do outro.²³

Exposto, brevemente, os contornos do Transconstitucionalismo, é forçoso admitir que os problemas ambientais estão dentre aqueles em que se pode usufruir do conhecimento externo para galgar uma maior efetividade a sua proteção. Este fato se dá tanto pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado se enquadrar como direito fundamental de 3ª dimensão, ou, pelas próprias características da natureza, que pode ser considerada como um único organismo com seus microssistemas interdependentes e, por esta, tão pouco se limitar dentro das fronteiras territoriais criadas pelo homem.

Assim, torna necessário o intercâmbio jurisprudencial entre os diversos Estados como forma de se alcançar uma maior proteção para o meio ambiente, por meio de condutas consoantes entre aqueles que partilham deste bem.

5. O transconstitucionalismo como instrumento de proteção dos Rios Voadores

Apesar da Floresta Amazônica se estender por nove países, ela continua a ser um único microssistema ambiental, em que há uma relação simbiótica entre as diversas partes que a compõe. Logo, a degradação de uma parte pode vir a comprometer o equilíbrio ambiental do todo, ou seja, o desmatamento ocorrido em um país em específico, pode ocasionar resultados danosos na porção de floresta localizada nos países vizinhos.

Em realidade, a degradação da floresta, não afeta somente os países em que está localizada, pois ela desempenha função relevante no controle do clima e no abastecimento de água do continente sul-americano.

Assim, a degradação da floresta afeta diretamente o ciclo natural dos Rios Voadores, comprometendo o processo de evapotranspiração que abastece a massa de ar de vapor d'água. Com isso, os Rios Voadores transportam menos água para as demais regiões do continente, diminuindo o índice pluviométrico destes locais, desencadeando eventos danosos, como a seca.

A “descoberta” dos Rios Voadores é relativamente recente, com os processos de apropriação pelo homem ainda incipientes, mas, os efeitos danosos provocados pela alteração

em seu ciclo natural já são percebidos como ressalta Fearnside²⁴, ao relacionar os Rios Voadores com a seca ocorrida no Estado de São Paulo nos anos de 2014 e 2015. Logo, deve-se atacar o principal fator gerador destas alterações, que é o desmatamento da Floresta Amazônica.

Diante disso, reforça-se a relevância de se proteger a Floresta Amazônica do ímpeto destrutivo daqueles que enxergam somente a partir do valor econômico de seus recursos naturais mais visíveis, sem se importar com serviços ambientais prestados pela floresta.

Mas, conforme o exposto, é preciso um esforço conjunto de todos os países amazônicos na preservação da floresta. Nesse sentido, é que o presente artigo propôs a utilização do Transconstitucionalismo como forma de cooperação jurídica, no que tange a proteção ambiental.

Cumprido destacar, que a partir da constatação de que a norma constitucional que assegura o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, surge um dever jurídico de ação ao Poder Judiciário em razão da imperatividade das normas constitucionais.²⁵

Nesse sentido, Wedy²⁶ destaca a função do Poder Judiciário em impelir os demais poderes a agirem na proteção do meio ambiente, por meio do “[...] deferimento de medidas judiciais hábeis a concretizar os princípios da precaução e da prevenção com a finalidade, igualmente, de evitar catástrofes ambientais e de promover o princípio do desenvolvimento sustentável”²⁷.

Uma das vertentes do Transconstitucionalismo é a da cooperação entre os Tribunais Constitucionais, em que a jurisprudência estrangeira, posteriormente a um processo de discussão e adaptação ao ordenamento jurídico nacional, possa vir a ser parte da *ratio decidendi* das decisões dos tribunais que versem sobre direitos constitucionais.

No Brasil, cabe ao Supremo Tribunal Federal, “[...] a guarda da Constituição[...]”²⁸, já o Peru tem como “[...] órgão de controle da Constituição”²⁹ o Tribunal Constitucional.

Neves expõe que o Supremo Tribunal Federal tem se valido do Transconstitucionalismo, principalmente:

Em decisões de grande relevância em matéria de direitos fundamentais, a invocação da jurisprudência constitucional estrangeira não se apresenta apenas nos votos

singulares dos ministros, mas se expressa nas Ementas dos Acórdãos, como parte da *ratio decidendi*.³⁰

Exemplo recente de Transconstitucionalismo em matéria de direito ambiental no Brasil, é a decisão na Ação Declaratória de Constitucionalidade 42, referente a diversos artigos do Código Florestal, lei 12.651/2012. Na qual consta na ementa do acórdão referência a julgado da Suprema Corte Americana que serve como fundamento para limitar a atuação da jurisdição constitucional em matéria de políticas públicas, segundo se constata do seguinte excerto:

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juízes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que “a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos” (“*Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data*”).³¹

Todavia, não chegou aos tribunais superiores do Brasil e Peru ações que tratassem diretamente dos Rios Voadores, mas é possível, através de decisões relacionadas à proteção ambiental, destacar jurisprudências que possam, por meio do Transconstitucionalismo, possibilitar o enfrentamento de problemas constitucionais relacionados ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, destaca-se a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 654.833/AC, que tratou da imprescritibilidade do dever de reparação civil do dano ambiental.

Tanto no Brasil, quanto no Peru, a legislação constitucional e infraconstitucional são omissas a este respeito, o que acarreta na necessidade de os tribunais superiores decidirem sobre a temática, o que foi feito pela suprema corte brasileira.

Da ementa do referido acórdão pode-se destacar a seguinte parte:

4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao meio ambiente é

direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais.³²

O que se depreende do texto exposto é que, por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal decidiu declarar como imprescritível o dever de recompor os danos ambientais, fundamentando que o interesse coletivo deve prevalecer ante ao uso do meio ambiente para fins privados, optando, assim, pela proteção integral do meio ambiente e assegurando a sua fruição pelas gerações futuras.

Com a imprescritibilidade do dever de reparar civilmente os danos ambientais, é razoável asseverar que o causador de uma lesão ao meio ambiente poderá vir ser chamado a internalizar os custos com a recomposição do meio ambiente a qualquer momento, frustrando-o da expectativa de se beneficiar de uma possível omissão do Estado. Assim, espera-se um comportamento mais cauteloso daqueles que venham a realizar alguma atividade que possa degradar o meio ambiente.

Da decisão, ainda se pode destacar que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, condição *sine qua non* para a perpetuação da vida na terra como se conhece hoje, bem como, o dever do Estado e dos particulares em protegê-lo, é causa suficiente para declarar a imprescritibilidade do dever de recomposição do dano ambiental.

Nesse sentido, a Constituição Peruana de 1993 também prevê, em seu artigo 2º, inciso 22, como fundamental o direito ao meio ambiente equilibrado. E seu Tribunal Constitucional na decisão de número de expediente 03343-2007-PA/TC, em processo que tratava da proteção da Floresta Amazônica do interesse privado de grandes corporações como a Petrobras, reconheceu a importância dos recursos naturais para a nação peruana e em alguns casos para todo o planeta e, como consequência disso, a obrigação do Estado em proteger o meio ambiente.³³

Assim, já estão presentes os precedentes internos para o reconhecimento da imprescritibilidade da reparação ambiental. Podendo, o Tribunal Constitucional Peruano utilizar-se dos argumentos levantados na decisão brasileira como instrumento de diálogo para a adoção deste mecanismo jurídico de proteção ambiental.

Com isso, pretende-se uma maior proteção do meio ambiente e, no presente estudo, da Floresta Amazônica, que vêm sendo devastada em busca de seus recursos naturais, colocando em risco grande parte da América do Sul, que depende dos Rios Voadores,

originários da região amazônica, para abastecer, com recurso hídrico proveniente das chuvas, suas fontes de água.

6. Considerações finais

A Floresta Amazônica, em toda sua imensidão, é cortada por incontáveis cursos d'água, dentre esses, os Rios Voadores, que por vezes passam despercebidos por causa de suas peculiaridades.

Os Rios Voadores são assim denominados pois se caracterizam como massas de ar atmosférico carregadas de vapor d'água transportadas pelos ventos alísios, com origem na região amazônica, mas que abastecem de água diversas partes da América do Sul por meio das chuvas formadas a partir desses vapores.

Mas, da mesma forma que os rios terrestres, seu ciclo natural dos Rios Voadores e até mesmo sua existência como se conhece hoje, está intimamente relacionado com a preservação da Floresta Amazônica, ou seja, a proteção dessa reflete diretamente na proteção daqueles.

Fundado nessa interligação entre a Amazônia e os Rios Voadores, buscou-se destacar que a importância das funções naturalmente oferecidas pela floresta não se limita a região na qual está localizada, aventando-se da necessidade que todos devem prezar por uma maior proteção da Floresta Amazônica.

Diante disso, procurou-se nas Constituições os instrumentos legais que tutelam o meio ambiente e em especial a Floresta Amazônica. Todavia, para tanto, em um primeiro momento foi necessário explanar a respeito do movimento denominado de novo constitucionalismo latino-americano que se particulariza pela formação de um Estado plurinacional, guiado por normas constitucionais programáticas ligadas a noção de dignidade da pessoa humana, entre as quais insere-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental.

O maior enfoque da pesquisa n Direito Constitucional se limitou ao Brasil e Peru, pois estes são os países que detêm a maior parte da Floresta Amazônica. Nesse sentido, foi constatado que as Constituições de ambos os países classificam com um direito fundamental o gozo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Entretanto, também se compreendeu que a proteção da Floresta Amazônica tem maior efetividade quando feita por todos, uma vez que a floresta está interligada de tal forma que a degradação de uma parte reverbera negativamente no todo.

Assim, se propôs a utilização do Transconstitucionalismo como mecanismo capaz de permitir a colaboração entre os diversos países, a partir do estudo das experiências uns dos outros e até mesmo de organismos internacionais, no enfrentamento de problemas que lhes são comuns, como a garantia do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

No presente estudo, foi proposta a troca de experiência entre os tribunais superiores do Brasil e Peru, como forma de alcançar uma maior proteção ambiental na Amazônia, trazendo como exemplo prático a decisão do Supremo Tribunal Federal brasileiro que declarou imprescritível o dever de reparar o dano ambiental. Sendo que em ambos os países a legislação seria omissa a esse respeito.

Por fim, foi comprovada a hipótese de que o Transconstitucionalismo seria instrumento capaz de auxiliar na proteção dos Rios Voadores, da Floresta Amazônica e do meio ambiente como um todo, pois, permite o compartilhamento de experiências, expandindo, assim, o campo de visão do Estado, eliminando seus pontos cegos a partir da perspectiva dos outros Estados e organismos internacionais.

7 Notas de referência

¹ SCHNEIDER, Stephen H.; ROSENCRANZ, Armin; NILES, John O.. **Climate Change Policy: a survey**. Washington: Island Press, 2002. p. 345. Tradução livre de: Tropical forests provide a historically stable land surface for key biophysical processes that influence climate and weather.

² INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE) **Projeto PanAmazônia II** São José dos Campos: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. 2010. Disponível em: <http://www.dsr.inpe.br/laf/panamazonia/> Acesso em: 10 jul. 2021.

³ FONSECA, Ozório José Menezes. Amazônia, Mudanças Climáticas e o Fenômeno da Vida. In: SILVA, Solange Teles da; CUREAU, Sandra; LEUZINGER, Márcia Dieguez (coord.). **Mudança do Clima: desafios jurídicos, econômicos e socioambientais**. 2. vol. São Paulo: Editora Fiuza, 2011. Cap. 12. p. 215-229. p. 225.

⁴ INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). **Perguntas Frequentes**. São José dos Campos. 2021. Disponível em: <http://www.inpe.br/faq/index.php?pai=6>. Acesso em: 17 jun. 2021.

⁵ INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE) **PROJETO PRODES DIGITAL: Mapeamento do desmatamento da Amazônia com Imagens de Satélite**. São José dos Campos: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, 2020. Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>. Acesso em 17 de jun. 2021.

⁶ CLEMENT, Charles R.; HIGUCHI, Niro. A Floresta Amazônica e o futuro do Brasil. **Ciência e Cultura**, v. 58, n. 3, p. 44-49, 2006. Disponível em <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v58n3/a18v58n3.pdf>. Acesso em 15 de mai. 2021. p. 44.

⁷ Id. Ibidem. p. 45.

⁸ ZEMP, D. C. et al. On the importance of cascading moisture recycling in South America. **Atmospheric Chemistry and Physics**, v. 14, n. 23, p. 13337-13359, 2014. Disponível em: <https://acp.copernicus.org/articles/14/13337/2014/acp-14-13337-2014.pdf>. Acesso em 24 jun. 2021. p. 13349. Tradução livre de: In the La Plata basin, 18–23 % of the precipitation during the wet season and 21–25 % during the dry season originated from the Amazon basin with no intervening re-evaporation cycle.

⁹ RIOS VOADORES (2016). Disponível em: <http://riosvoadores.com.br/o-projeto/fenomenodos-rios-voadores/>. Acesso em: 25 jun. 2021.

¹⁰ Id. Ibidem.

- ¹¹ NOBRE, Antonio Donato. **O futuro climático da Amazônia**: relatório de avaliação científica. São José dos Campos: INPA, 2014. Disponível em: <http://www.ccst.inpe.br/wp-content/uploads/2014/11/Futuro-Climatico-da-Amazonia.pdf> Acesso em: 24 de jun. 2021. p. 10.
- ¹² SANTOS, Fernando Barotti dos; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. O neoconstitucionalismo e a absorção cultural dos povos originários para proteção da Floresta Amazônica. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 25, n. 2, p. 195-227, 2020. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1581>. Acesso em 30 jun. 2021. p. 203.
- ¹³ HOLDER, Jane; LEE, Maria. **Environmental Protection, Law and Policy**. 2. ed. New York: Cambridge University Press, 2009. p. 42. Tradução livre de: A need to go beyond an isolated exercise of expertise, rests fundamentally on the fact that environmental decisions can involve the most profound political questions and value judgments.
- ¹⁴ PEREIRA, Polyana Faria; SCARDUA, Fernando Paiva. Espaços territoriais especialmente protegidos: conceito e implicações jurídicas. **Ambiente & Sociedade**, v. 11, n. 1, p. 81-97, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/ZQ47CM46G7jkwX53ztmqxN/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 25 jun. 2021. p. 95.
- ¹⁵ PERU. Constitución, (1993) **Constitucion Política del Peru**, 1993 Disponível em: <http://www.pcm.gob.pe/wp-content/uploads/2013/09/Constitucion-Pol%C3%ADtica-del-Peru-1993.pdf> Acesso em: 02 jul. 2021. Tradução livre de: [...] gozar de un ambiente equilibrado y adecuado al desarrollo de su vida.
- ¹⁶ LANDA, César. Principios de la constitución ambiental. **Revista de Direito Brasileira**, [S.l.], v. 16, n. 7, p. 412-427, abr. 2017. ISSN 2358-1352. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3101/2817>>. Acesso em: 07 jul. 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2017.v16i7.3101>. p. 415. Tradução livre de: De esta forma, nuestros recursos naturales pueden ser aprovechados de forma racional y razonable, evitando su extinción o disminución a largo plazo; preservando la satisfacción de las necesidades de las venideras y futuras generaciones.
- ¹⁷ SANTOS, Fernando Barotti dos; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. O neoconstitucionalismo e a absorção cultural dos povos originários para proteção da Floresta Amazônica. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 25, n. 2, p. 195-227, 2020. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1581>. Acesso em 30 jun. 2021. p. 207.
- ¹⁸ GOMES, Magno Federici; LEAL, Breno Soares. Desenvolvimento Sustentável e o Transconstitucionalismo Como Meio de Tutela do Meio Ambiente, Inclusive na Pan-Amazônia. In: **V Congresso Internacional de Direito Ambiental**. 2018. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/congressodireitoambiental/article/view/1337> Acesso em: 10 jul. 2021. p.246.
- ¹⁹ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009 p. 236-237.
- ²⁰ Id. Ibidem. p. 238.
- ²¹ Id. Ibidem. p. 169 -170.
- ²² Id. Ibidem. p. 171.
- ²³ Id. Ibidem. p. 297.
- ²⁴ FEARNSIDE, Philip M. Rios Voadores e a água de São Paulo 1: A questão levantada. **Caderno CRH**, v. 25, n. 64, p. 87-98. 2015. Disponível em: http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/2015/Rios_voadores-S%C3%A9rie_completa.pdf Acesso em: 17 jun. 2021. p. 1.
- ²⁵ GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Direito Fundamental ao Ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed, 2005. p.31.
- ²⁶ WEDY, Gabriel. **Litígios Climáticos**: de acordo com o direito brasileiro, norte americano e alemão. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. p. 31
- ²⁷ Id. Ibidem. p. 34
- ²⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 02 jun. 2021.
- ²⁹ PERU. Constitución, (1993) **Constitucion Política del Peru**, 1993 Disponível em: <http://www.pcm.gob.pe/wp-content/uploads/2013/09/Constitucion-Pol%C3%ADtica-del-Peru-1993.pdf> Acesso em: 02 jul. 2021 Tradução livre de: [...] órgano de control de la Constitución.
- ³⁰ NEVES, Marcelo. Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Transconstitucionalismo na América Latina. **Revista de Informação Legislativa**, v. 51, n. 201, p. 193-214. jan./mar. 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/201/ril_v51_n201_p193. Acesso em: 09 jul. 2021. p. 198.
- ³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade nº 42/DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504737> Acesso em 15 jun. 2021 p. 5.
- ³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 654833/AC**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 20 de abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753077366>. Acesso em 15 jun. 2021 p. 2.
- ³³ PERU. Tribunal Constitucional. Exp. n.º 03343-2007-PA/TC. 19 de fevereiro de 2009. Disponível em: <https://tc.gob.pe/jurisprudencia/2009/03343-2007-AA.pdf>. Acesso em 10 jul. 2021